PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500441-17.2018.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOELSON BRITO BISPO Advogado (s): EDSON ANTONIO DOS SANTOS BRITO, LALINE CARDOSO DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO E FURTO, AMBOS NA MODALIDADE TENTADA. DESCABIMENTO. ILÍCITO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. SÚMULA 582/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL POR INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STF E SUMULA 231/STJ. DE OFÍCIO, AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. USO DO ARTEFATO NÃO EVIDENCIADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2° , II, e § 2° -A, I, do Código Penal, à pena total de 05 anos e 04 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por ter, no dia 04/02/2016, por volta das 20:00h, no Bairro de Itinga, cidade de Lauro de Freitas, em companhia de um comparsa, mediante emprego de grave ameaça, "um veículo automotor de marca Shynerai, de cor verde, sem placa"., da vítima Antônio Jorbson Costa de Jesus, quando dirigia-se a sua residência". 2. Descabida a tese desclassificatória para o delito roubo e de furto ambos na modalidade tentada, visto que o acervo probatório evidencia, extreme de dúvidas, que o recorrente e comparsa, atuaram mediante o emprego de grave ameaça na consecução da empreitada criminosa, com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo sendo preso em flagrante logo após a prática do delito. 3. Cumpre pontuar que, embora o recorrente neque o emprego de arma de fogo, inexiste forma preestabelecida para definir a grave ameaça, portanto, qualquer meio utilizado pelo agente pode servir para configurála, devendo o juiz constatar a sua presença, conforme as circunstâncias do fato concreto. 4. Na hipótese, extrai-se do relato da vítima, e até mesmo da confissão do apelante no sentido de que anunciou o assalto e foi surpreendido por policiais na posse da motocicleta subtraída, a verossimilhança da acusação, não pairando dúvidas de que este, na companhia do comparsa, anunciaram o assalto, o que certamente incutiu temor ao ofendido, tanto que este os entregou o bem de sua propriedade. Vale destacar, ainda, as circunstâncias em que ocorreu o delito, isto é, no período noturno e abordagem por dois indivíduos que estavam a bordo de um veículo, o que certamente também contribuiu para que a vítima se sentisse vulnerável e ameaçada, uma vez que prontamente entregou bem de sua propriedade a terceiros. 5. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, não há como aplicar circunstância atenuante, haja vista o disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Não obstante todo o esforço argumentativo da Defesa do acusado no sentido de afastar a aplicabilidade da Súmula 231/STJ, a incidência do seu verbete, permanece firme na jurisprudência do STJ, assim como do STF. 6. De fato, cumpre afastar a majorante emprego de arma de fogo, considerando que embora a vítima tenha relatado na fase policial o emprego do artefato, tendo o sentenciante consignado que "conforme consta nos autos, mesmo com a apreensão da arma, não consta laudo pericial e, de acordo com as informações prestadas pela delegacia, o objeto sumiu dos seus arquivos", não há prova obtida mediante o contraditório e ampla defesa no sentido do seu efetivo emprego, não podendo incidir a citada

majorante, sob pena de ofensa ao art. 155 do CPP. 7. Recurso conhecido não provido e, DE OFÍCIO, afasta-se a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157, do Código Penal, restando o recorrente condenado à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) diasmulta, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos., nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500441-17.2018.8.05.0150, em que figuram como apelante JOELSON BRITO BISPO e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício afastar a majorante prevista no § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, arbitrando pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos., nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500441-17.2018.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOELSON BRITO BISPO Advogado (s): EDSON ANTONIO DOS SANTOS BRITO, LALINE CARDOSO DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por JOELSON BRITO BISPO contra sentenca proferida nos autos da Ação Penal nº 0500441-17.2018.8.05.0150, que o condenou, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena total de 05 anos e 04 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, além de 13 diasmulta, no valor unitário mínimo legal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Nas razões de id. 58713702, inicialmente, a Defesa prequestiona o "previsto na Súmula 545 e 231 do STJ, ocorrendo a necessidade de interposição de RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO às Instâncias Superiores, tudo com base nos consagrados princípios Constitucionais da AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO". No mérito, pugna pelo reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa ao tempo dos fatos, com a redução da pena aquém do mínimo legal. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o "crime de roubo em sua modalidade tentada, ensejando a redução da pena em 2/3 (dois terços), posto que, o acusado jamais colocou em risco a vida da vítima, conforme se observa nas declarações dos policiais militares, que não foi encontrado na posse do réu arma de fogo"; "a desclassificação da imputação formulada na sentença, para o delito de furto simples — art. 155 caput. NÃO foi provada a violência contra vítima, a existência de parceiro do acusado, nem a existência de armas de fogo, assim também se deu na devolução do bem", bem como seja "afastada a qualificadora do § 2º inciso II do art. 157 do Código Penal Brasileiro". Contrarrazões recursais apresentadas (id. 58713708), pugnando o Ministério Público pelo improvimento do apelo. A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de id. 60419090, opina pelo "CONHECIMENTO e pelo DESPROVIMENTO do apelo, e, ex officio, pela extirpação da majorante de arma de fogo, mantendo-se a sentença condenatória, nos demais termos, inalterada". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que ora

submeto ao crivo da revisão. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500441-17.2018.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOELSON BRITO BISPO Advogado (s): EDSON ANTONIO DOS SANTOS BRITO, LALINE CARDOSO DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Narra a denúncia que no dia 04/02/2016, por volta das 20:00h, no Bairro de Itinga, nesta Capital, o denunciado, ora recorrente, na companhia de outro indivíduo não identificado, mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu "um veículo automotor de marca Shynerai, de cor verde, sem placa, da vítima Antônio Jorbson Costa de Jesus, quando dirigia-se a sua residência". Consta que "a vítima fora trancada por um veículo Celta de ror cinza e dois indivíduos desceram e exigiram a entrega da motocicleta, sendo que um deles eslava armado, e saíram em fuga cada um dirigindo um veículo". "Logo após, a vítima visualizou uma viatura da Polícia Militar e noticiou o fato, tendo os policiais saído em busca e instantes após rendeu em flagrante delito o denunciado, nas imediações do Hospital Aeroporto, com a motocicleta roubada". As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação. A materialidade encontra-se cabalmente comprovada por meio dos autos de exibição e apreensão (id. 58713035 - fl. 09) e termo de entrega e restituição (id. 58713035 — fl. 17). A autoria restou devidamente evidenciada, sendo extraída da análise conjunta da palavra da vítima, em ambas as fases da persecução criminal, ratificando o seu depoimento perante a autoridade policial, bem como dos relatos policiais e da própria confissão do recorrente perante o juízo. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO E DE FURTO AMBOS NA MODALIDADE TENTADA A Defesa pugna pela desclassificação sob alegação de ausência de grave ameaça e necessidade da posse mansa e pacífica do bem subtraído. Entretanto, sem razão. A vítima ANTÔNIO JORBSON COSTA DE JESUS, ouvida pela autoridade policial, afirmou que estava voltando para sua a sua residência quando foi seguido por um veículo de cor cinza, no qual estava a bordo dois indivíduos. Narrou que foi fechado pelo automóvel e, em seguida, os dois ocupantes desceram e com o uso de uma arma de fogo anunciaram o assalto, pediram a motocicleta e fugiram em seguida. Afirmou que, imediatamente, avistou uma viatura da polícia e informou o ocorrido, sendo que os agentes empreenderam diligência e conseguiram encontrar a motocicleta que estava sendo conduzida pelo réu, tendo-o reconhecido na delegacia como sendo um dos autores do delito (id. 58713035 - fl. 16). O CB/PM VALDEMIR CERQUEIRA SANTOS, em juízo, "afirmou que estava fazendo diligências na região do bairro de Itinga, quando um cidadão abordou sua guarnição e informou que sua motocicleta havia sido tomada de assalto por dois homens. Narrou que entrou em contato com agentes da Rondesp que realizavam blitz próximo ao bairro e passou as características da moto e dos autores do crime, sendo o acusado preso logo em seguida. Afirmou que, por conta do lapso temporal, não poderia precisar qual guarnição realizou a prisão, mas lembrou de detalhes da ação como a cor e o modelo do carro utilizado na empreitada, qual seja um celta cinza, e que a prisão se deu pouco tempo após o delito, o que facilitou o reconhecimento do autor pela vítima tanto no momento da prisão quanto na unidade policial"; que foi localizado apenas o agente que estava a bordo da motocicleta tendo sido

preso na posse do bem. (Trecho extraído da sentença de id. 58713681; https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b3a747fa-8709-47b5-a699aa866a7a5986?vcpubtoken=e2f64c1f-f0e9-463e-9c8d-24a32acc2638). 0 CB/PM John Davidson Cummings, em juízo, afirmou não se recordar da ocorrência policial relativa aos fatos em apuração. O RECORRENTE, interrogado em juízo, confessou a autoria dos fatos, alegando que na época dos fatos era usuário de drogas e possuía dívida com traficantes do seu bairro, os quais ameaçavam a si e à sua família e exigiram a entrega de uma motocicleta como forma de guitar seus débitos. Afirmou que, na companhia de terceira pessoa, anunciaram o assalto, porém, não houve emprego de arma de fogo, em como ter sido flagranteado pelos policiais na posse do bem subtraído. (id. 58713613- https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b3a747fa-8709-47b5a699- aa866a7a5986?vcpubtoken=e2f64c1f-f0e9-463e-9c8d-24a32acc2638). Nesse contexto, resta demonstrado que os agentes, Recorrente e comparsa, mediante grave ameaça, subtraíram o bem da vítima, tendo sido preso em flagrante logo após a prática do delito, pois alcançados pelos milicianos, na posse da motocicleta subtraída. Sobre a palavra da vítima em crime patrimonial e a validade dos relatos policiais para formação da convicção do magistrado prolator da sentença condenatória, a jurisprudência: "(...) . II - O eq. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. (...) IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)". (STJ - HC 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). Cumpre pontuar que, embora o recorrente negue o emprego de arma de fogo, inexiste forma preestabelecida para definir a grave ameaça, portanto, qualquer meio utilizado pelo agente pode servir para configurá-la, devendo o juiz constatar a sua presença, conforme as circunstâncias do fato concreto. Nesse sentido, preleciona CEZAR ROBERTO BITENCOURT: "Ameaça grave (violência moral) é aquela capaz de atemorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência. A grave ameaça objetiva criar na vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras". "(...) "Mediante grave ameaça" constitui forma típica da "violência moral"; é a vis compulsiva, que exerce força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima. Na verdade, a ameaça também pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa, como a violência material". (BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. Tratado de direito penal: parte especial: v. 3 . São Paulo: Saraiva, 2003, p. 85 Compilação: Perseu Gentil Negrão). (Sem grifos no original). In casu, extrai—se do relato da vítima, e até mesmo da confissão do apelante no sentido de que anunciou o assalto e foi surpreendido por policiais na posse da motocicleta subtraída, a verossimilhança da acusação, não pairando dúvidas de que este, na companhia do comparsa, anunciaram o assalto, o que certamente incutiu temor ao ofendido, tanto que este os entregou o bem de sua propriedade. Vale destacar, ainda, as circunstâncias em que ocorreu o delito, isto é,

no período noturno e abordagem por dois indivíduos que estavam a bordo de um veículo, o que certamente também contribuiu para que a vítima se sentisse vulnerável e ameaçada, uma vez que prontamente entregou bem de sua propriedade a terceiros. Sobre a consumação do delito de roubo, cumpre esclarecer que não há incompatibilidade entre a prisão em flagrante e o crime do roubo consumado, quando o agente é encontrado, após diligências, logo depois do fato, com a coisa subtraída. Também deve ser reconhecida a consumação ainda que o agente tenha sido seguido ou perseguido e preso em flagrante delito. Portanto, é irrelevante a circunstância de não se ter locupletado o agente com a coisa roubada. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária aplica a teoria da "amotio" ou "aprehensio", na qual a consumação do delito de roubo ocorre quando o agente se torna possuidor do bem subtraído, sendo prescindível que a res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima ou que exerça a posse mansa e pacífica sobre ela. Veja-se os seguintes julgados dos Colendos STF e STJ, bem como a Súmula 582 do STJ: "HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANOÜILA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse trangüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada." (STF - HC 91154, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-03 PP-00773). "Súmula 582, STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Desse modo, que não é possível reconhecer a tentativa do delito de roubo no caso sub judice, visto que realizados todos os atos executórios do delito, foi invertida a posse da res furtiva e, ainda, foi retirado o bem da esfera de vigilância da vítima, motivo pelo qual se operou a consumação da infração penal em análise. Isto posto, forçoso reconhecer que a prática ilegal atribuída ao apelante está evidenciada, extreme de dúvidas, sendo inviável o acolhimento do pleito de desclassificação para o crime roubo tentado e de furto tentado. DA REDUÇAO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL — INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE RELATIVA Conforme entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da atenuante da confissão espontânea, a redução deve ocorrer, via de regra, no patamar de um 1/6 (um sexto) da pena-base aplicada, observadas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios do livre convencimento motivado, da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese, consideradas suas particularidades não se observa razão para redução superior àquela operada na sentença. Ademais, considerando que o apelante confessou a autoria dos fatos, a reprimenda foi reduzida ao mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que faz incidir a Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim, não obstante todo o esforço argumentativo da Defesa no sentido de afastar a aplicabilidade da Súmula 231 do STJ, a incidência do seu verbete, permanece firme na jurisprudência do STJ. Sobre o tema, veja-se, por exemplo: AgRg no REsp nº 2.097.417 - RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe 30/10/2023; AgRg no

AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgRg no REsp n. 2.094.863/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024. No mesmo sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é impossível a redução da pena aquém do mínimo legal quando houver a presença de alguma circunstância atenuante (STF - RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO A Procuradoria de Justiça opina no sentido de que, de ofício, seja afastada a qualificadora do emprego de arma de fogo, "tendo em vista ausência de apreensão do objeto, bem como inexistência de aferição, por qualquer meio, da capacidade lesiva do suposto artefato capaz de legitimar a majorante em tela". De fato, cumpre afastar a incidência da majorante em tela, considerando que embora a vítima tenha relatado na fase policial o emprego da arma de fogo, tendo o sentenciante consignado que "conforme consta nos autos, mesmo com a apreensão da arma, não consta laudo pericial e, de acordo com as informações prestadas pela delegacia, o objeto sumiu dos seus arquivos", não há prova obtida mediante o contraditório e ampla defesa no sentido do efetivo emprego do artefato. A vítima não foi ouvida na fase judicial, os relatos policiais perante o juízo não fazem referência à apreensão de arma em poder do sentenciado no momento do flagrante, bem como o recorrente embora tenha confessado a prática delitiva, negou o emprego de arma de fogo, de sorte que o relato inicial da vítima não foi confirmado em juízo, não podendo incidir a citada majorante, sob pena de ofensa ao art. 155 do CPP. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Provada a autoria delitiva pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação. Para a caracterização do concurso de agentes, basta que o lastro probatório colhido nos autos, demonstre a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime. Não incide a causa de aumento prevista no § 2º, I, do art. 157, do CP, pelo emprego de arma de fogo, quando a versão apresentada pela vítima, na etapa preliminar, não foi ratificada de forma robusta e induvidosa em juízo." (TJ-BA - APL: 05075759120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2019). (Grifo adicionado). Cumpre ressaltar que de acordo com o entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, "no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, é dispensável a apreensão e a perícia na arma de fogo, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva" (STJ -AgRg no REsp n. 2.005.645/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.). Entretanto, na hipótese, não há elementos probatórios obtidos mediante o contraditório que atestem o efetivo emprego de arma de fogo na empreitada criminosa. Assim, DE OFÍCIO, afasta-se a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no $\S 2^{\circ}-A$, inciso I, do art. 157, do Código Penal. Tendo em vista que na segunda fase da dosimetria a pena

intermediária restou arbitrada no patamar mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, resta a elevação em 1/3 (um terço), na terceira fase, em virtude da causa especial de aumento de pena pelo concurso de pessoas, mantendo-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho – 1ª Câmara Crime 1ª Turma Juiz substituto de 2º Grau / Relator A10-AC